



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Decretos: [17.565](#), [18.023](#) e [18.701](#)

[Texto Compilado](#)

[Regimento Interno](#)

[Comunicado nº 26/18-CMDCA](#)

**LEI Nº 3.802, DE 18 DE JUNHO DE 1991.**

**Cria o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**

***A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:***

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A política municipal de proteção, atendimento e promoção das crianças e adolescentes, será regida pela presente Lei, em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, complementada por decisões do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Os direitos das crianças e do adolescente consagrados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, serão atendidos através do Sistema Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constituirá dos seguintes órgãos e ações:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - programa de atendimento em creches, conforme previsto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal e artigo 192 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, destinado às crianças de até 06 (seis) anos, desde sua concepção, através da Secretaria Municipal da Promoção Social, com apoio técnico e material das Secretarias Municipais da Educação e Cultura e Saúde;

IV - plantão do S.O.S. Criança e Adolescente, para atendimento e encaminhamento de crianças e adolescentes em risco ou abandono, diretamente ou através de convênio;

V - programa de assistência aos pequenos trabalhadores, oferecendo condições para que, como aprendizes, possam desenvolver habilidades profissionais, ao mesmo tempo em que cumpram jornada escolar normal, sob controle da Casa do Pequeno Trabalhador;

**Parágrafo único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** São órgãos da política de atendimento da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

II - VETADO;

III - Casa do Pequeno Trabalhador criada pelo artigo 266 da Lei Orgânica do Município, que responderá pela ação do patrulheirismo no Município;

IV - Casa de Amparo ao Menor Carente, criado pelo artigo 267 da Lei Orgânica do Município, para recolhimento dos menores em completo abandono;

V - Centro de Convivência (Casa da Juventude) que responderá pela pré-profissionalização e encaminhamento ao trabalho.

**Art. 4º** O Município poderá criar os programas e serviços a que alude o artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidade pública de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) preparação e encaminhamento ao trabalho;
- d) colocação familiar;
- e) abrigo;
- f) liberdade assistida;
- g) semi-liberdade;
- h) internação

**§ 2º** Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às famílias vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social;
- d) promoção social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** Criado pelo artigo 228 da Lei Orgânica do Município, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, será o órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, fica observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Parágrafo único.** O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento da criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a Assistência Social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capital.

~~**Art. 6º** O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, atendendo as determinações do artigo 228 da Lei Orgânica Municipal de Guarulhos e inciso II do artigo 38 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), terá composição paritária de 12 (doze) membros sendo:~~

- ~~I – 1 (um) representante da Secretaria da Promoção Social;~~
- ~~II – 1 (um) representante da Secretaria da Educação e Cultura;~~
- ~~III – 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;~~
- ~~IV – 1 (um) representante da Secretaria de Esporte e Turismo;~~
- ~~V – 1 (um) representante da Secretaria das Finanças;~~
- ~~VI – 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho;~~
- ~~VII – 1 (um) representante da Associação ou Federação de Entidades Sociais, ligado à Assistência às Crianças e aos Adolescentes;~~
- ~~VIII – 2 (dois) representantes de entidades privadas de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;~~
- ~~IX – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;~~
- ~~X – 1 (um) representante do Conselho Municipal da Saúde;~~
- ~~XI – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Bairros.~~

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, atendendo as determinações do artigo 228, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e o disposto no inciso II, do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) será composto por 12 (doze) membros, sendo: [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Habitação e Bem-Estar Social; [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- II - 01 (um) representante da Secretaria da Educação; [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde; [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Esportes, [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças, [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- VI - 01 (um) representante da Secretaria de Relações do Trabalho; e [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)
- VII - 06 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 04 (quatro) de movimentos e entidades comprometidas com a causa da infância e da juventude e 02 (dois) representantes de entidades sociais vinculadas ao atendimento da criança e do adolescente. [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)

**§ 1º** Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação pelo Conselho.

~~§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil são eleitos pelo voto de entidades com sede no Município que representam.~~

**§ 2º** Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembléia Geral convocada para este fim, pelo Poder Público Municipal. [\(NR - Lei nº 4.341/1993\)](#)

**§ 3º** Os representantes dos Conselhos serão indicados entre os representantes comunitários, em resposta ao ofício do Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

**§ 4º** A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 5º** Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por igual período.

**§ 6º** A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§ 7º** A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - formular as políticas básicas de atendimento municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar nas formulações das políticas básicas sociais de defesa dos interesses da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades públicas ou realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - nomear e dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VII - gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas das entidades públicas e repassando verbas para as entidades de natureza privada;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, assistência e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - opinar sobre a porcentagem da dotação orçamentária municipal a ser destinada à política de atendimento da criança e do adolescente, bem como, assistência social, saúde e educação, sempre no interesse de crianças e do adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades públicas e privadas na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas destinado necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta Lei.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Geral com instalações e funcionários cedidos pela Secretaria Municipal da Promoção Social, para suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 9º** VETADO.

**Art. 10.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 11.** VETADO.

### **SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 12.** VETADO.

**Art. 13.** VETADO.

- I - VETADO.
- II - VETADO.
- III - VETADO.
- IV - VETADO.
- V - VETADO.
- VI - VETADO.

**Art. 14.** VETADO.

**Art. 15.** VETADO.

**Art. 16.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 17.** VETADO.

**Art. 18.** VETADO.

### **SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 19.** VETADO.

**Art. 20.** VETADO.

**Art. 21.** VETADO.

**Art. 22.** VETADO.

**Art. 23.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 24.** VETADO.

### **SEÇÃO IV DA PROMULGAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 25.** VETADO.

**§ 1º** VETADO.

**§ 2º** VETADO.

**§ 3º** VETADO.

**§ 4º** VETADO.

### **SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 26.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

### **SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 27.** VETADO.

**Art. 28.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 29.** VETADO.

**Art. 30.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 31.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 32.** VETADO.

## **SEÇÃO VII DA COMPETÊNCIA**

**Art. 33.** VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

**§ 1º** VETADO.

**§ 2º** VETADO.

## **SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO**

**Art. 34.** VETADO.

**§ 1º** VETADO.

**§ 2º** VETADO.

**Art. 35.** VETADO.

**Art. 36.** VETADO.

**Parágrafo único.** VETADO.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 37.** VETADO.

**Art. 38.** VETADO.

**Art. 39.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais do cumprimento desta Lei.

**Art. 40.** Até que os Conselhos Municipais Setoriais que se farão representar no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente sejam implantados, a indicação prevista no artigo 6º desta Lei será feita por entidades representativas que necessariamente comporão os respectivos Conselhos.

**Art. 41.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 18 de junho de 1991.

**PASCHOAL THOMEU**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Expediente do Gabinete do Prefeito da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um.

**Bel. VALTER MANDOTTI**  
**Diretor**

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 19 de junho de 1991.

PA nº 15343/1990.

Texto atualizado em 22/6/2016.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

